

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ÓRGÃO ESPECIAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0046548-83.2020.8.19.0000
REPRESENTANTE: EXMO SR PREFEITO DO MUNICIPIO DE RIO BONITO
REPRESENTADO: EXMO SR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO
RELATORA: DES. MARIA INÊS DA PENHA GASPAR

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Requerimento de concessão de suspensão liminar da eficácia dos incisos XI, XII e XIII, do artigo 14, da Lei Orgânica do Município de Rio Bonito. Artigo 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça. Presença dos requisitos indispensáveis, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Providência *initio litis*, que se defere, para suspender a eficácia da Lei em questão até o julgamento final da presente ação. Concessão da liminar.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0046548-83.2020.8.19.0000, em que é representante o **EXMO SR PREFEITO DO MUNICIPIO DE RIO BONITO** e representado o **EXMO SR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO**, acordam os Desembargadores do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em deferir a concessão da suspensão liminar requerida, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2020.

MARIA INÊS DA PENHA GASPAR
DESEMBARGADORA RELATORA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ÓRGÃO ESPECIAL
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0046548-83.2020.8.19.0000
REPRESENTANTE: EXMO SR PREFEITO DO MUNICIPIO DE RIO BONITO
REPRESENTADO: EXMO SR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO
RELATORA: DES. MARIA INÊS DA PENHA GASPAR

RELATÓRIO E VOTO.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de suspensão cautelar, proposta pelo EXMO SR PREFEITO DO MUNICIPIO DE RIO BONITO em face do EXMO SR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO, pugnando pela declaração de inconstitucionalidade dos incisos XI, XII e XIII, do artigo 14, da Lei Orgânica Municipal, de iniciativa de parlamentar municipal, que condicionam a assinatura de contratos de concessão de serviços públicos, concessão administrativa ou de direito real de uso de bens municipais e convênios onerosos entre o Município e entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios à aprovação da Câmara Municipal.

Aduz o representante (fls. 2/11), em apertada síntese, violarem os referidos incisos XI, XII e XIII, do artigo 14, da Lei Orgânica Municipal, os princípios da separação dos poderes e da autonomia municipal, insculpidos nos artigos 7º da CERJ e 2º da CRFB, ao condicionarem o exercício de atos constitucionalmente deferidos ao Chefe do Executivo Municipal à aprovação do Legislativo Municipal.

Argumenta estarem os referidos dispositivos eivados de flagrante vício de inconstitucionalidade, significando sua manutenção afronta ao princípio da supremacia da constituição, ao princípio federativo, ao princípio democrático, além de gerar enorme perigo ao interesse público e à Administração Pública, devendo ser imediatamente afastada a sua incidência.

Destaca ser firme a jurisprudência, tanto deste Órgão Especial, quanto do Supremo Tribunal Federal, no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade das leis que condicionem a assinatura de convênios à aprovação da Câmara Municipal, por esta exigência ferir o princípio da separação dos poderes e da Autonomia.

Pede, por fim, a suspensão liminar da eficácia dos dispositivos do referido diploma legal, e a procedência do pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XI, XII e XIII, do artigo 14, da Lei Orgânica do Município de Rio Bonito.

A Câmara Municipal prestou informações a fls. 23/35, manifestando-se pela improcedência da representação de inconstitucionalidade.

A Procuradoria Geral de Justiça pugnou pelo deferimento da medida cautelar (fls. 51/58).

É O RELATÓRIO.

VOTO.

Do exame dos autos, constata-se a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida, representados pela plausibilidade do pedido formulado, pois tanto o E. Supremo Tribunal Federal, quanto este Órgão Especial, já possuem diversos precedentes no sentido do reconhecimento da incompatibilidade formal e material de normas similares a presente à Carta Constitucional Federal e Estadual, ao condicionar a assinatura de contratos de concessão de serviços públicos, concessão administrativa ou de direito real de uso de bens municipais e convênios onerosos entre o Município e entidades públicas ou particulares e consórcios com outros municípios à aprovação da Câmara Municipal, consoante se vê dos arestos abaixo colacionados:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 26 E 28 DA LEI COMPLEMENTAR 149/2009 DO ESTADO DE RORAIMA. APROVAÇÃO PRÉVIA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DOS TERMOS DE COOPERAÇÃO E SIMILARES FIRMADOS ENTRE OS COMPONENTES DO SISTEMA NACIONAL DE MEIO AMBIENTE - SISNAMA

NAQUELE ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE. I - É inconstitucional, por violar o princípio da separação dos poderes, a submissão prévia ao Poder Legislativo estadual, para aprovação, dos instrumentos de cooperação firmados pelos órgãos componentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA. II - A transferência de responsabilidades ou atribuições de órgãos componentes do SISNAMA é, igualmente, competência privativa do Poder Executivo e, dessa forma, não pode ficar condicionada a aprovação prévia da Assembleia Legislativa. III - Ação direta julgada procedente."

(ADI 4348, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe 29/10/2018)

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Constituição do Estado de Minas Gerais. Artigo 181, incisos I e II. Acordos e convênios celebrados entre Municípios e demais entes da Federação. Aprovação prévia da Câmara Municipal. Inconstitucionalidade. Art. 2º da Constituição Federal. Este Supremo Tribunal, por meio de reiteradas decisões, firmou o entendimento de que as normas que subordinam a celebração de convênios em geral, por órgãos do Executivo, à autorização prévia das Casas Legislativas Estaduais ou Municipais, ferem o princípio da independência dos Poderes, além de transgredir os limites do controle externo previsto na Constituição Federal. Precedentes: ADI nº 676/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso e ADI nº 165/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Ação direta que se julga procedente."

(ADI 770, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 20/09/2002)

"CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS, ACORDOS, CONTRATOS E ATOS DE SECRETÁRIOS DE ESTADO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: INCONSTITUCIONALIDADE. I. - Norma que subordina convênios, acordos, contratos e atos de Secretários de Estado à aprovação da Assembleia Legislativa: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao princípio da independência e harmonia dos poderes. C.F., art. 2º. II. - Inconstitucionalidade dos incisos XX e XXXI do art. 99 da

Constituição do Estado do Rio de Janeiro. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."

(ADI 676, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 29/11/1996)

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 11, §6º, DA LEI Nº 925/91 DO MUNICÍPIO DE NITERÓI. ARTIGO 38, XI E ARTIGO 39, XI, AMBOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NITERÓI. PREVÊ A OBRIGATORIEDADE DE SUBMISSÃO DA CELEBRAÇÃO DE CESSÕES DE USO, CONVÊNIO E ACORDOS À PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO. MATÉRIA DE INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. ARTS. 7º, 112, §1º, II, "D" E 145, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO RIO DE JANEIRO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. VOTO VENCIDO."

(ADI 0036546-59.2017.8.19.0000, Rel. Des. Antonio Eduardo Ferreira Duarte, Órgão Especial, Julgamento: 13/08/2018)

"REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.474, DE 07 DE JULHO DE 2016, DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS, A QUAL REVOGOU A LEI Nº 2.949/2010 QUE DISPÕS SOBRE O PROGRAMA MUNICIPAL DE ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DO MUNICÍPIO, INCUMBINDO AO PODER EXECUTIVO A REALIZAÇÃO DE CONTRATAÇÕES NO SENTIDO DE SUBSTITUIR OS SERVIÇOS ANTERIORMENTE PRESTADOS POR AQUELAS ENTIDADES. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. REJEIÇÃO. A AUSÊNCIA DA CÓPIA DA LEI REVOGADA, QUE NÃO É OBJETO DESTA AÇÃO, NÃO INVIABILIZA A APRECIÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA IMPUGNADA. PRELIMINAR DE PERDA PARCIAL DO OBJETO QUE TAMBÉM NÃO MERECE PROSPERAR. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DA LEI IMPUGNADA, CONSISTENTE NA MERA SUPRESSÃO DA EXPRESSÃO 'COM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DA CÂMARA DOS VEREADORES' QUE SE MOSTRA INSUFICIENTE PARA AFASTAR A INCONSTITUCIONALIDADE DAQUELE DIPLOMA LEGAL. NO MÉRITO, DISCRICIONARIEDADE DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA DELIBERAR SOBRE A

REALIZAÇÃO DOS CONTRATOS DE GESTÃO. MATÉRIA AFETA À RESERVA ADMINISTRATIVA. LEI HOSTILIZADA QUE PADECE DE VÍCIOS FORMAL E MATERIAL. INVASÃO DO PODER LEGISLATIVO NA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NO QUE CONCERNE AO FUNCIONAMENTO E À ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. LEI IMPUGNADA QUE AO, PROIBIR, DE FORMA GENÉRICA, A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE CELEBRAR NOVOS CONTRATOS DE GESTÃO COM AS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, INCORREU EM UMA INGERÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES PRÓPRIAS DO PODER EXECUTIVO, INCOMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, 112, §1º, INCISO II, ALÍNEA `D`, 145, INCISO VI, ALÍNEA `A`, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

(ADI 0036153-71.2016.8.19.0000, Rel. Des. Luiz Zveiter, Órgão Especial, Julgamento: 05/06/2017)

"REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA. ARTIGOS 28, X E 29, XII. VIOLAÇÃO À RESERVA DE INICIATIVA E AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. ARTS. 7º, 112, §1º, II, 'D' E 245 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. Ao subordinarem a celebração de acordos ou convênios, onerosos ou não, pelo Chefe do Poder Executivo, à aprovação do Poder Legislativo, há invasão de Poderes implicando em violação expressa ao artigo 7º, da Carta Estadual que estabelece o princípio da separação e independência dos Poderes. A legislação questionada viola o texto da Constituição Estadual ao impor a ingerência de um Poder sobre o outro, de forma que deve ser declarada inconstitucional por violação aos arts. 7º e 112, §1º, inciso II e 145, VI, todos da Constituição Estadual. Diante de todo esse quadro, sem dúvida procede a presente Representação por Inconstitucionalidade, uma vez que evidente se mostram os vícios atribuídos aos dispositivos em questão e que lhes retiram a validade."

(ADI 0045146-11.2013.8.19.0000, Rel. Des. Antonio Eduardo Ferreira Duarte, Órgão Especial, Julgamento: 07/07/2016)

"LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS OU ACORDOS ONEROSOS COM PESSOAS E ENTIDADES PRIVADAS - AFRONTA AO ARTIGO 7º DA CARTA ESTADUAL. Sendo do Chefe do Poder Executivo a competência para administrar o Município e expedir os respectivos atos de gestão, a exigência de prévia autorização legislativa para celebração de acordos onerosos com pessoas e entidades privadas, inclusive convênios, afronta o princípio constitucional da Separação de Poderes - artigo 7º, da Carta Estadual. Pedido procedente."

(ADI 0032961-43.2010.8.19.0000, Rel. Des. Valmir de Oliveira Silva, Órgão Especial, Julgamento: 09/08/2010)

"MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 105 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUSPENSÃO DAS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS PELAS EMENDAS MODIFICATIVAS Nº. 57 E 58. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES PREVISTO NO ART. 7º. DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL. CONVÊNIO, CONCESSÃO, ACORDO, TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, TERMOS ADITIVOS OU QUALQUER OUTRO INSTRUMENTO CELEBRADO PELO MUNICÍPIO COM OUTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, NACIONAL OU ESTRANGEIRA. PRECEDENTES. DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR."

(ADI 0034652-29.2009.8.19.0000, Rel. Des. Leticia de Faria Sardas, Órgão Especial, Julgamento: 13/07/2009)

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS QUE DETERMINA PRÉVIA ANÁLISE E AUTORIZAÇÃO DE EDITAIS PARA CONCESSÃO, PRIVATIZAÇÃO OU TERCEIRIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS. 1) Na hipótese em estudo, é aparente o vício de iniciativa, uma vez que, como cediço, compete ao Chefe do Poder Executivo

dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal. Aí está o *fumus boni iuris*, diante da aparente ofensa ao disposto no artigo 145, VI, 'a', da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, com a qual a Lei Orgânica dos Municípios deve guardar simetria. 2) O controle externo efetivado pelo Poder Legislativo Municipal deve se dar na forma dos artigos 99, VIII; 101; 123, I; e artigo 345, VIII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. 3) Já o *periculum in mora* diz com a possibilidade de criação de entraves à administração municipal, dificultando a gestão da urbe, uma vez que, a cada liberação de editais para as contratações do Município, será necessária a análise da Câmara Municipal e sua efetiva autorização, culminando com o atraso no atendimento das carências dos munícipes. 4) Deferimento da medida cautelar para suspender a eficácia do dispositivo impugnado."

(ADI 0047458-18.2017.8.19.0000, Rel. Des. Heleno Ribeiro Pereira Nunes, Órgão Especial, Julgamento: 05/11/2018)

De seu turno, constata-se ser evidente a existência do *periculum in mora*, que autoriza o deferimento da medida cautelar requerida.

Com efeito, tem-se que a necessidade de prévia autorização do Poder Legislativo para que o Executivo desempenhe algumas de suas atividades acaba por causar prejuízos irreparáveis à população, uma vez que o trâmite procedimental para a prática dos atos administrativos pode vir a privar o cidadão de obras e serviços públicos essenciais.

Além disso, tal exigência parece atentar contra o Princípio da Eficiência, que exige que o aparelho estatal se revele apto a gerar benefícios aos administrados, prestando serviços à sociedade e respeitando o contribuinte, ante a inerente lentidão ocasionada pela previsão normativa que condiciona a assinatura dos aludidos contratos de concessão, de direito real de uso de bens municipais e convênios onerosos entre o Município e outros à prévia aprovação da Câmara Municipal, em prejuízo dos próprios munícipes.

Outrossim, em que pese tenha decorrido certo lapso temporal entre a edição da Lei Orgânica Municipal em comento e o ajuizamento da

presente ação direta de inconstitucionalidade, tal fato não descaracteriza a urgência da concessão da medida liminar, mormente considerando a inequívoca plausibilidade da tese de inconstitucionalidade e a notória demora na tramitação processual de feitos desta natureza.

Como bem assinalou a Procuradoria Geral de Justiça a fls. 53/58:

"O cerne da discussão consiste na constitucionalidade, ou não, dos incisos XI, XII e XIII do art. 14 da Lei Orgânica do Município de Rio Bonito que condicionam a assinatura de contrato de concessão de serviços públicos, contrato de concessão administrativa ou de direito real de uso de bens municipais e convênios onerosos, firmados entre o Município de Rio Bonito e entidades públicas ou particulares, à aprovação da Câmara Municipal.

As normas da Constituição Estadual que disciplinam o processo legislativo, mormente em matéria afeta à iniciativa, são de observância obrigatória por parte dos Municípios, à luz do princípio da simetria.

Diante disso, nas matérias em que a legislação ordinária demanda a iniciativa do Governador ou do Prefeito, descabe ao parlamento prover a respeito delas por meio de emenda à Constituição Estadual ou à Lei Orgânica do Município porque isso implicaria em fraude ao sistema de divisão de atribuições estabelecido pela Constituição Federal.

Na hipótese, o art. 145, VI, "a" da Carta Estadual determina que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da Administração. A referida disposição repete o mandamento contido nos artigos 61, §1º, II, letra "b", 63, inciso I, e artigo 84, inciso III, estes da Constituição Federal de 1988.

Note-se que a reserva de iniciativa tem como propósito garantir ao Chefe do Poder Executivo a exclusividade de iniciativa para legislar ou regulamentar temas indispensáveis à gestão da Administração Pública, nos termos do que lhe é atribuído por força do art. 145, inciso II da Constituição Estadual, aplicado por simetria aos municípios.

Não se nega que é garantido ao Poder Legislativo propor regras de controle da Administração, observando o dever de transparência da gestão pública.

No entanto, ao condicionar a aprovação de contratos e convênios à prévia autorização da Câmara Municipal, a disposições da Lei Orgânica em exame acabam por impor a submissão da gestão municipal ao prévio controle do Poder Legislativo.

Nesse ponto, o princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. E, na hipótese, a norma questionada interfere no desempenho da direção superior da administração pública municipal.

Ademais, a norma impugnada estabelece relação de hierarquia entre os Poderes, condicionando a celebração de convênios e contratos à aprovação prévia do Poder Legislativo. À evidência, tal obrigação deixa patente a limitação das atribuições do Poder Executivo pelo Poder Legislativo, o que é vedado pelo princípio da separação de poderes.

Repare-se que a Constituição do Estado do Rio de Janeiro possuía dispositivo que outorgava à Assembleia Legislativa competência para apreciar e aprovar convênios, acordos, convenções coletivas ou contratos celebrados pelo Poder Executivo com os Governos Federal, Estadual ou Municipal, entidades de direito público ou privado, ou particulares, de que resultem para o Estado quaisquer encargos não estabelecidos na lei orçamentária, sendo que tal disposição já foi declarada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIN 676-2/600 em 20.03.92, conforme decisão abaixo transcrita:

'CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS, ACORDOS, CONTRATOS E ATOS DE SECRETÁRIOS DE ESTADO. APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: INCONSTITUCIONALIDADE.

I. - Norma que subordina convênios, acordos, contratos e atos de Secretários de Estado à aprovação da Assembleia Legislativa: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao princípio da independência e harmonia dos poderes. C.F., art. 2º. II. - Inconstitucionalidade dos incisos XX e XXXI do art. 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. III. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 676/RJ - RIO DE JANEIRO, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 01/07/1996, Órgão julgador: Tribunal Pleno DJ 29-11-1996 PP-47155 EMENT VOL-01852-01 PP-00068)

Assim, forçoso reconhecer que o conteúdo da Lei amplia indevidamente o controle externo previsto na Constituição Federal (art. 31, da CRFB/88 e art. 124, da Constituição Estadual).

(...)

Ademais, importante ressaltar que o dispositivo legal que é objeto da presente Representação, ao violar regra de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo e impor o controle prévio do Poder Legislativo sobre os contratos e convênios administrativos a serem firmados e desenvolvidos pela prefeitura municipal, acaba por afrontar também o próprio Princípio da Separação dos Poderes, consagrado no art. 7º da Carta Fluminense. Referido Princípio encerra mecanismo de extrema importância na ordem constitucional, consubstanciando pilar intransponível no Estado Democrático de Direito.

Como exaustivamente afirmado, o que se verifica na hipótese é a indevida interferência do Legislativo em típica função administrativa, seara que, por consistir em reserva de administração, não pode ser tomada por outro Poder.

Logo, *data venia*, diante de todo o acima aduzido, é manifesto o vício da legislação em foco, tendo-se por violada a disciplina dos arts. 7º e 145, inciso VI, "a", todos da Constituição Estadual.

Desta forma, diante do acima aduzido, estão configurados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para deferimento da medida cautelar."

EM FACE DO EXPOSTO, suspendo liminarmente a eficácia dos incisos XI, XII e XIII, do artigo 14, da Lei Orgânica do Município de Rio Bonito, até o julgamento final da presente ação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2020.

**MARIA INÊS DA PENHA GASPAR
DESEMBARGADORA RELATORA**

Acr/1607

